

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos
órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a
infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas
pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ADI 2306 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 21/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 31-10-2002 PP-00020 EMENT VOL-02089-01 PP-00092 Parte(s)

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
ADVDO.: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO FINAL .
CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS DE NATUREZA ELEITORAL. 1 -
Inexistência de ofensa ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) dos
partidos políticos em relação aos valores correspondentes às multas objeto da anistia. Às
agregações partidárias corresponde mera expectativa de direito de receberem parcelas
do Fundo Partidário. 2 - Reafirmação, quanto ao mais, da deliberação tomada quando
do exame da medida cautelar, para rejeitar as alegações de ofensa ao princípio
isonômico (Constituição Federal, art. 5º, "caput"); ao princípio da moralidade
(Constituição Federal, art. 37, caput); ao princípio da coisa julgada (Constituição
Federal, art. 5º, XXXVI) e aos limites da competência do Congresso Nacional para
dispor sobre anistia (Constituição Federal, art. 48, VIII, bem como, art. 1º, art. 2º e art.
21, inciso XVII). 3 - Ação direta julgada improcedente.

.....
.....